



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 293/2021

074ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2021

PROCESSO Nº: 1/5229/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201714367

RECORRENTE: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.

1. O contribuinte recebeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque - SLE. 3. Declarada a nulidade em razão de inexistência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, indispensáveis à confecção do relatório totalizador, fato que inviabilizou o exercício do contraditório e a ampla defesa do contribuinte, conforme preceitua o art. 55, §3º do Decreto nº32.885/2018. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO e PROVIDO. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação.

Palavras chaves: ICMS. Omissão de Entradas. Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Nulidade.

configurada a omissão de entradas apontada pela fiscalização, com base nas informações de base de dados do fisco, enviadas pelo próprio contribuinte através da EFD.

Por fim, afastou o pedido de perícia tendo em vista que o mesmo não preencheu os requisitos fundamentais de eficácia insertos no §1º do art. 93 da Lei nº 15.614/14, pois não teria justificado o motivo, nem apresentado os pontos controversos com contraprovas.

Em decorrência do julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando todos os argumentos de defesa, sem elementos novos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 04/2020, acostado às fls. 107/109, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

No processo em exame, verificou-se a irregularidade apontada pela fiscalização, no que diz respeito a omissão de entradas relativo a operações com mercadorias, cuja infração decorre de análise de levantamento de estoque.

Inicialmente, a aplicação do referido método (SLE), que permite a constatação de possíveis omissões de estoque de produtos/mercadorias, seja da entrada ou saída, estando prescrita no RICMS, nos termos do seu art. 827, caput, autoriza a apuração inclusive do montante real tributável, para o caso de justamente ocorrer omissão da obrigação principal.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da ausência de relatórios pela fiscalização. Votaram por afastar a nulidade, entendendo como sanável, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima, conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício entendeu como sanável, condicionado à reabertura de prazo para o contribuinte. Favoráveis à nulidade entendendo como erro não sanável votaram os Conselheiros: Thyago da Silva Bezerra, José Osmar Celestino Junior e Robério Fontenele de Carvalho. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo acatamento da **NULIDADE** arguida, entendendo que sequer constou nas informações complementares a entrega dos relatórios de entrada e saída do levantamento de estoque, que a ausência dos relatórios são indispensáveis para a ampla defesa não podendo ser confundido com a EFD, pois no levantamento de estoque o agente do fisco pode levar em conta somente alguns CFOP's contido na EFD, não tendo como a defesa saber como o agente chegou a conclusão da omissão de entrada ou de saída, portanto, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.

**THYAGO DA
SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.12.12 10:35:47
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO RELATOR

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531
5**

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.13 06:12:13 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA**

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.13
09:12:09 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado